

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 10.957, DE 2018

Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, de modo a incluir, na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, a rodovia que especifica (FEDERALIZAÇÃO DA MGC-479).

**Autor:** Deputado ZÉ SILVA

**Relator:** Deputado MAURO LOPES

### I - RELATÓRIO

Para análise desta Comissão comparece o projeto de lei acima ementado, cujo autor é o ilustre Deputado Zé Silva, o qual tem por objetivo incluir, na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrante do Anexo ao Plano Nacional de Viação – PNV –, trecho da rodovia estadual MGC-479, entre as cidades mineiras de Januária e Chapada Gaúcha.

O autor justifica sua proposta argumentando que a MGC-479 é uma estrada estadual coincidente com uma rodovia federal (BR) planejada. Considera que os moradores da região vivem em permanente dificuldade devido aos problemas estruturais e à falta de pavimentação da via, e que o Estado de Minas Gerais não tem condições de realizar as melhorias e manutenção necessárias.

Nos termos do art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre “*assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral*”. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

## II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, devemos destacar a nobre intenção do eminente autor do projeto, que busca promover alternativas que viabilizem a realização de investimentos rodoviários por parte da União em importante região do Estado de Minas Gerais, por meio da federalização da rodovia estadual MGC-479, entre as cidades mineiras de Januária e Chapada Gaúcha.

Cabe esclarecer, entretanto, que o atual traçado da rodovia federal BR-479 já compreende, no Estado de Minas Gerais, o trecho desde Januária até a divisa com o Estado de Goiás, passando pelos Municípios de Chapada Gaúcha e Arinos.

Esse traçado decorre de descrição da rodovia realizada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT –, órgão responsável pelo detalhamento das diretrizes das rodovias previstas na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que institui o Plano Nacional de Viação – PNV. Para a BR-479, o referido Anexo apresenta a seguinte descrição:

BR	Pontos de Passagem	Unidades da Federação	Extensão (km)	Superposição	
				BR	km
479	Januária – Arinos – Brasília	MG – GO – DF	424	-	-

Lembramos que em todo o trecho da BR-479 em Minas Gerais a rodovia consta na descrição do DNIT apenas como planejada, sendo seu traçado coincidente com o de rodovias sob gestão estadual. Certamente, essa foi a razão que motivou a proposição sob análise, que busca incluir no domínio federal o citado trecho de rodovia estadual.

No entanto, conforme destacamos anteriormente, o trajeto da rodovia federal BR-479 previsto em lei já engloba todo o trecho coincidente

com a rodovia estadual, sendo desnecessária, e mesmo inviável, qualquer alteração legal para que se promova a federalização pretendida.

Quanto à possibilidade de incorporação, pela União, de trechos de rodovia estadual implantada, cujo traçado coincida com diretrizes de rodovia federal planejada e constante do Sistema Rodoviário Federal, esse é um tema atualmente regulado pelo Decreto nº 5.621, de 16 de dezembro de 2005, que *“regulamenta a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, e dá outras providências”*. O art. 2º do referido Decreto assim dispõe:

Art. 2º Poderão ser incorporados à Rede Rodoviária sob jurisdição federal, mediante portaria específica do **Ministro de Estado dos Transportes\***, trechos de rodovia estadual implantada, cujo traçado coincida com diretrizes de rodovia federal planejada e constante do Sistema Rodoviário Federal, que obedeça a pelo menos um dos seguintes critérios:

.....  
§ 2º O **Ministro de Estado dos Transportes\*** estabelecerá, mediante portaria, os procedimentos a serem observados para implementação da referida incorporação. (Grifei)

Dessa forma, nota-se que a federalização efetiva da rodovia pode ser realizada por portaria do Ministro de Estado da Infraestrutura (que incorporou as atribuições do Ministério dos Transportes), desde que atendidos os requisitos exigidos, sendo dispensada qualquer alteração de norma legal.

Por todo o exposto, em que pese a nobre intenção do autor da proposta, como o pleito representado pela proposição encontra-se plenamente atendido pela legislação vigente, nosso voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 10.957, de 2018.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2019.

Deputado MAURO LOPES  
Relator